



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** CONSTRUTORA PLATO LTDA  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DA EMPRESA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2021-DIV  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.

**I – PRELIMINARES**

**a) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATO LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a considerou como inabilitada para o certame.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 23 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

A recorrente alega ter apresentado a cédula de identidade do Representante Legal da empresa, o Sr. Antonio Lopes Pinheiro Landim Neto, pois é isto que fora solicitado de acordo com o texto do instrumento convocatório.

Ademais, apresenta a documentação da sócia Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim, com o intuito de sanar a ausência do item faltante para sua respectiva habilitação.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

## III – DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*(Lei 8.666/93, artigo 41)*

Dessa forma, se demonstra a estrita obediência que deve haver entre a condução do processo licitatório e o texto editalício veiculado desde a abertura do certame e propagado para todos os interessados.

Inclusivamente, a apresentação de documentos de habilitação incompletos exigidos na fase de habilitação configura desrespeito às normas legais, bem como, afronta diretamente o princípio da isonomia, já que desfavorece os demais licitantes.

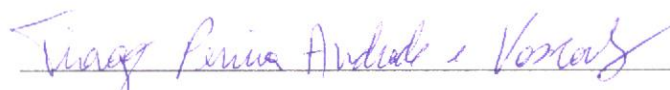
### III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da CONSTRUTORA PLATO LTDA.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.

  
TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO